

Ofício MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 278

Brasília - DF, 27 de março de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**LUIZ MARINHO**  
Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo  
Praça Samuel Sabatini, 50 - Centro  
CEP 09700-000 - São Bernardo do Campo - SP

**Assunto:** Auditoria junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município.  
Reversão dação em pagamento de imóveis para cobertura de déficit atuarial do RPPS.  
Recepção de parcelamentos e reparcèlement.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o mui respeitosamente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência o anexo Despacho MPS/SPPS/DRPSP/CGACI Nº 058/2013, proferido nos autos do Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 271/2009, instaurado em decorrência da auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS desse Município.

Respeitosamente,



**ALEX ALBERT RODRIGUES**

*Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos*  
*Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - CGACI*  
*Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP*  
*Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS/MPS*  
*Esplanada dos Ministérios Bloco F - Anexo A, Sala 450*  
*CEP 70059-900 - Brasília/DF - (61) 2021-5776*

Com cópia ao Instituto de Previdência de São Bernardo do Campo.

### DESPACHO MPS/SPPS/DRPSP/CGACI Nº 058/2013

<b>ENTE FEDERATIVO:</b>	<b>Município de São Bernardo do Campo - SP</b>
<b>CNPJ:</b>	46.523.239/0001-47
<b>ENDEREÇO:</b>	Praça Samuel Sabatini, 50 - Centro
<b>CEP:</b>	09750-001
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	<b>INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO</b>
<b>CNPJ:</b>	14.337.579/0001-97
<b>ENDEREÇO:</b>	Avenida Senador Vergueiro, 3.315 - Vila Vivaldi - São Bernardo do Campo/SP
<b>CEP:</b>	096601-000
<b>Processo:</b>	<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO - PAP Nº 271/2009</b>

**EMENTA:** REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. REVERSÃO DE "DAÇÃO EM PAGAMENTO" DE IMÓVEIS QUE HAVIAM SIDO DADOS EM QUITAÇÃO DE DÍVIDA REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL. MATÉRIA ANALISADA E DECIDIDA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO - PAP Nº 271/2009 JÁ EXTINTO E ARQUIVADO. **DESPACHO APÓS DILIGÊNCIA.**

1. Encaminhe-se cópia do presente Despacho ao representante legal do Ente Federativo, com cópia para Unidade Gestora do RPPS, para conhecimento.
2. Tendo em vista não ter sido reaberto um novo PAP para o procedimento em pauta, archive-se uma cópia do presente Despacho nos autos do PAP nº 271/2009.
3. Encaminhar uma cópia do presente Despacho para a Coordenação de Auditoria, a título de SUBSÍDIO ao próximo trabalho de auditoria junto à Unidade Gestora do RPPS, a fim de que, entre outras, em auditoria *in loco*, seja verificado o correto pagamento das parcelas 01 a 14 dos parcelamentos a que se refere os subitens 4.1 a 4.2 do presente.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de documentação carreada aos autos, em face do contido no DESPACHO MPS/SPPS/DRPSP/CGACI Nº 073/2012 (docs. de fls. 758/915).
2. Visando dar encaminhamento à questão posta, o Processo foi baixado em diligência, por meio do citado DESPACHO MPS/SPPS/DRPSP/CGACI Nº 073/2012, cujo inteiro teor é transcrito a seguir:

#### "DESPACHO MPS/SPPS/DRPSP/CGACI Nº 073/2012

**ENTE FEDERATIVO:** Município de São Bernardo do Campo - SP  
**CNPJ:** 46.523.239/0001-47  
**ENDEREÇO:** Praça Samuel Sabatini, 50 - Centro  
**CEP:** 09750-001  
**UNIDADE GESTORA:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CNPJ: 14.337.579/0001-97  
ENDEREÇO: Avenida Senador Vergueiro, 3.315 - Vila Vivaldi - São Bernardo do Campo/SP  
CEP: 096601-000

**EMENTA:** REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. REVERSÃO DE "DAÇÃO EM PAGAMENTO" DE IMÓVEIS QUE HAVIAM SIDO DADOS EM QUITAÇÃO DE DÍVIDA REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL. MATÉRIA ANALISADA E DECIDIDA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO - PAP Nº 271/2009 JÁ EXTINTO E ARQUIVADO.

Encaminhamento do assunto à Coordenação de Auditoria, visando determinar auditoria junto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de documentação enviada ao Contencioso da Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - CGACI, por meio do DESPACHO nº 29/2012/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS, de 15 de fevereiro de 2012, documentação essa que versa sobre TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, firmado em 09 de fevereiro de 2012, entre o Município de São Bernardo do Campo/SP e o Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo, **AUTARQUIA MUNICIPAL** criada pela Lei Municipal nº 6.145, **de 06 de setembro de 2011**.

2. De início, visando dar encaminhamento à questão posta, faz-se necessário trazer à colocação o contido na DECISÃO DE RECURSO MPS/SPS nº 036/2011, exarada às fls. 689/697 do Processo Administrativo Previdenciário - PAP Nº 271/2009, especialmente no que concerne aos apontamentos da auditoria atinentes ao critério "*Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa*", cabendo frisar que o referido Processo Administrativo Previdenciário - PAP Nº 271/2009 **JÁ SE ENCONTRA EXTINTO E ARQUIVADO**, em face do contido na citada DECISÃO DE RECURSO MPS/SPS nº 036/2011.

### "DECISÃO DE RECURSO MPS/SPS nº 036/2011"

ENTE FEDERATIVO:	Município de São Bernardo do Campo - SP
CNPJ:	46.523.239/0001-47
ENDEREÇO:	Praça Samuel Sabatini, 50 - Centro
CEP:	09700-000 - São Bernardo do Campo - SP
UNIDADE GESTORA:	Fundo de Previdência Municipal - FUPREM
ENDEREÇO:	Avenida Redenção, 251 - Centro
CEP:	09725-680 - São Bernardo do Campo - SP
PROCESSO:	Processo Administrativo Previdenciário - PAP Nº 271/2009

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANIFESTAÇÃO DO ENTE INTERESSADO RECEBIDA COMO RECURSO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DOS PRESSUPOSTOS REQUERIDOS. REGULARIZAÇÃO PARCIAL.

1. Critério Escrituração de acordo com Plano de Contas: alterar, no CADPREV, o status do Ente Federativo de EM ANÁLISE para IRREGULAR;
2. Critério Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa: alterar, no CADPREV, o status do Ente Federativo de EM ANÁLISE para REGULAR;
3. Envio de cópia da presente Decisão de Recurso (DR) ao representante legal do Ente Federativo;
4. Envio de cópia da presente Decisão de Recurso (DR) ao representante legal da unidade gestora.
5. Envio de cópia da presente Decisão de Recurso (DR) ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por força da atribuição inserta no art. 75 da Constituição Federal.
6. Extinção e arquivamento do Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 271/2009 (art. 52 e 69 da Lei nº 9.784/1999).

## DAS RAZÕES

1. Por meio da Decisão-Notificação (DN) MPS/SPS/DRPSP/CGAAI nº 048/2011, o ente federativo foi cientificado da necessidade de proceder, no prazo de trinta dias, às regularizações apontadas no julgamento proferido nos autos do Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 271/2009, que considerou procedente as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria realizada junto ao Fundo de Previdência Municipal - FUPREM.

2. A DN confirmou a irregularidade relativa ao critério “Escrituração de acordo com Plano de Contas” e ao critério “Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa” nos seguintes termos:

*“6. Quanto ao critério “Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa”, o Auditor consignou a informação de que houve a falta do repasse integral de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento dos servidores ativos, por parte da Prefeitura Municipal, no montante de R\$ 20.020.526,10, relativo ao período de setembro a novembro de 2006; no montante de R\$ 40.047.956,48, relativo ao período de julho a dezembro de 2007; no montante de R\$ 17.097.962,50, relativo ao período de novembro a dezembro de 2008. Totaliza o valor do débito de contribuições não repassadas o montante de R\$ 77.166.445,09, em agosto de 2009.*

*6.1. Por sua vez, o Município esclarece que os débitos de responsabilidade do Executivo foram regularizados com a edição das Leis Municipais nº.s 5.622/2006; 5.793/2007; e 5.919/2008, que tratam da dação em pagamento parcial de dívida relativo ao passivo atuarial do Fundo de Previdência Municipal - FUPREM; que tal procedimento respaldou-se nas Orientações Normativas SPS nº.s 03/2004, 01/2007 e 02/2009, que trouxeram, de forma expressa, a possibilidade de se utilizar do instituto da dação em pagamento para amortização do déficit atuarial; que as dações efetuadas se destinaram para a amortização do déficit atuarial, representadas pelas alíquotas especificadas nos incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 4.828/1999, ou seja, alíquotas de contribuição patronal e de cobertura do passivo.*

*6.2. Analisando o débito em discussão, temos que o mesmo advém de contribuições previdenciárias previstas na legislação do Município de São Bernardo do Campo, contribuições patronais não satisfeitas integralmente pelo Poder Executivo para com o Fundo Municipal de Previdência, na forma estipulada pelo artigo 4º da Lei Municipal nº 4.828/1999, tratando-se de contribuições normais e suplementares, estas destinadas à amortização do Passivo Atuarial.*

*6.3. Inicialmente cabe esclarecer que débitos de contribuições, são obrigações previdenciárias advindas de exigências legais, decorrentes de alíquotas de contribuição e salário de contribuição determinadas e definidas na legislação do ente instituidor do regime próprio de previdência. Significa dizer que as contribuições decorrentes de alíquotas previstas na legislação do ente instituidor, passam a ser obrigações a serem cumpridas. Uma vez não repassadas, passam a ser consideradas dívidas do ente estatal para com o seu fundo ou instituto de previdência social.*

*6.4. Por outro lado, Passivo Atuarial, ou déficit atuarial, que não se confunde com débito ou dívida previdenciária, é a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias, gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipótese atuarial aplicada ao regime de previdência.*

*6.5. Com relação à dação em pagamento realizada, a transferência imobiliária autorizada pelas Leis municipais nº.s 5.622/2006, 5.793/2007 e 5.919/2008, com vistas à quitação pelo FUPREM das contribuições não repassadas pelo ente federativo não pode prosperar, eis que se coloca em sentido contrário ao ordenamento jurídico aplicável à matéria. Assim, a quitação de contribuições previdenciárias, ainda que prevista em lei municipal, por meio de dação em pagamento, fere as disposições jurídicas que buscam garantir o equilíbrio financeiro e atuarial aos regimes próprios de previdência social.*

*6.6. Por princípio, os recursos previdenciários devem ter liquidez imediata, posto que se destinam ao pagamento de benefícios de natureza alimentar, razão pela qual não há que se aceitar a dação de imóveis em pagamento, que representam bens de difícil liquidação, além de possuírem manutenção dispendiosa, causando ônus adicional ao RPPS.*

*6.7. Por mandamento constitucional - art. 22, XXIII, legislar sobre seguridade social é de competência privativa da União e, sobre previdência social, a competência é concorrente da União, Estados, Municípios e Distrito Federal - art. 24, XII. Entretanto, o § 1º deste artigo esclarece que “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”.*

*6.8. A Lei nº 9.717, de 1998, dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social e como regra geral é norma cogente a ser adotada pelos entes detentores de regime próprio de previdência social. Em seu art. 1º, caput e inciso II, estabelece de forma cristalina que os regimes próprios deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial e, financiados mediante recursos provenientes do ente e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas.*

*6.9. O artigo 1º, III, da Lei nº 9.717, de 1998 e o artigo 2º, III, da Portaria MPAS nº 4.992, de 1999, vigente à época da operação, estabelecem que as contribuições dos entes federativos e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes. Assim, se as contribuições não forem vertidas em moeda corrente, não podem garantir o pagamento dos benefícios a que se destinam.*

*6.10. Assim, a compreensão sistemática dos textos acima indica, sem envide de esforços, que, primeiro, as contribuições são sempre representadas por pecúnia, não se cogitando a substituição por qualquer outro bem ou direito que não em dinheiro, e, segundo, por conseguinte, a realização do repasse será sempre em numerário, não restando qualquer outra opção para essa transação que não em espécie.*

*6.11. Sob esse prisma, outro não é o desígnio de todos os dispositivos acima mencionados, que não o de proteger os recursos dos regimes próprios de previdência social, desde a sua concepção, abraçando princípios já gravados na Lei nº 9.717, de 1998, e devidamente estatuidos nas sobreditas normas.*

*6.11. Por fim, esse entendimento encontra-se consubstanciado nas Orientações Normativas (ON) nº 03, de 12 de agosto de 2004, 001/2007 e 002/2009, que, de forma clara e inequívoca, definem os procedimentos afetos à matéria em voga, e, ao se manifestar acerca do caráter contributivo, define que os valores devidos ao RPPS, devem ser repassados, em cada competência, em moeda corrente, de forma integral, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS.*



6.12. Nesta mesma linha de entendimento, a Orientação Normativa 03/2004, com as atualizações posteriores, se manifesta claramente, em seu artigo 70, que é vedada a quitação de dívida previdenciária, assim entendida aquela que advém de contribuições previdenciárias legalmente previstas em lei, mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos. Restando cristalino o entendimento nas normas que a quitação de débitos decorrentes de contribuições previdenciárias, legalmente previstas em lei, não poderá ser satisfeita mediante a dação em pagamento de bens móveis, sendo unicamente admitida a quitação mediante valores em moeda corrente nacional.

6.13. Por sua vez, o Relatório de Auditoria noticia no item 15 - Dação em Pagamento de Bens Imóveis, B - Dação em Pagamentos 2007, que o imóvel B1, que é parte da matrícula 13.935, sendo um terreno localizado na Avenida Kennedy com a Avenida Senador Vergueiro, foi alienado por meio do leilão nº 10.002/2008, e que o imóvel foi arrematado em 10.07.2008, pela empresa BIG Top 2, Incorporadora Ltda., pelo valor de R\$ 14.000.000,00. Assim o bem imóvel, recebido em dação em pagamento foi transformado em moeda corrente.

6.14. No caso específico do imóvel descrito no item anterior, que foi objeto de alienação, numa operação jurídica perfeita e acabada, em que os recursos ingressaram nos cofres do Fundo de Previdência Municipal, embora não seja aceita como regular a dação em pagamento, como instrumento válido para a quitação de dívida previdenciária, somos pela aceitação da venda efetuada e pela amortização do valor obtido no montante da exigência em questão.

6.15. Diante disso, pela impossibilidade legal de aceitar a dação em pagamento como forma de quitação de débitos previdenciários, considerando, no entanto, como válida a alienação do imóvel descrito no item 6.13, somos, por um lado, pela retificação da exigência das contribuições não repassadas alterando seu montante de R\$ 77.166.445,09 para R\$ 63.166.445,09, posição em agosto de 2009 e, por outro, pela manutenção da exigência em relação aos valores remanescentes e pela não aceitação como regular do critério "Caráter contributivo (Repass) - Decisão Administrativa".

7. Atinente ao critério "Escrituração de acordo com o plano de contas", o Auditor consignou a informação de que não foi observado integralmente o Plano de Contas e os Procedimentos Contábeis estabelecidos pela Portaria MPS nº 916/2003, ao não contabilizar corretamente o valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias; o valor dos parcelamentos de débitos de contribuições não repassadas pela Prefeitura Municipal; a estimativa da Compensação Previdenciária a Receber; Os imóveis recebidos em dações em pagamentos; os investimentos financeiros; e os repasses das contribuições devidas pelo ente federativo, parte patronal.

7.1. O Município, por sua vez, esclarece que o Departamento de Contabilidade do Município está desenvolvendo sistemas para adequação da contabilidade do Município ao plano de contas preconizado pelo MPS, bem como do Tribunal de Contas do Estado.

7.2. Os elementos apresentados, argumentos no sentido do caminho da correção da falta, bem como da solicitação de prazo ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para a definitiva adequação das normas contábeis, permitindo a integração aos sistemas adotados, apesar de consistentes, não comprovam a efetiva adoção do plano de contas e princípios contábeis definidos para os Regimes Próprios de Previdência Social. Neste sentido, uma vez não comprovada a efetiva implementação das normas contábeis estabelecidos pela Portaria MPS 916/2003, somos pela manutenção da irregularidade até que se comprove nos autos, por meio de um Balancete Analítico e de um Balanço Patrimonial recente, para o Fundo Municipal de Previdência - FUPREM, a adoção dos procedimentos contábeis da Portaria MPS 916/2003.

#### DA CONCLUSÃO

8. Tendo em vista o exposto nos itens 6 e 7, acima, conclui-se pela ausência de saneamento das irregularidades relativas aos critérios "Caráter Contributivo (Repass) - Decisão Administrativa"; e "Escrituração de acordo com o Plano de Contas".

3. Inconformado, o interessado encaminhou recurso, por meio do qual, relativamente ao critério "Caráter contributivo (Repass) - Decisão Administrativa", afirma que a decisão não se coaduna com o princípio da razoabilidade já que: (i) a cobertura do passivo atuarial remanescente equivale ao termo amortização do déficit atuarial; (ii) a dação em pagamento foi utilizada para abatimento do déficit atuarial remanescente coberto por alíquotas suplementares e não para quitação de contribuições previdenciárias calculadas com base em alíquota normal. Aceito esse entendimento, pleiteia, ainda, a aplicação retroativa do art. 7º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, adotando-se a norma mais benéfica à situação. Não obstante, informa que encaminhará projeto de lei em que prevê o pagamento da dívida apontada no Relatório de Auditoria Direta.

4. No que se refere ao critério "Escrituração de acordo com Plano de Contas", comunica que foram sanadas todas as irregularidades, o que pretende demonstrar por meio das cópias dos seguintes documentos que encaminha: balanço orçamentário, financeiro e patrimonial; demonstração das variações patrimoniais e notas explicativas; e balancete contábil de 28/02/2011.

#### DA APRECIÇÃO

##### Da Preliminar

5. No que se refere ao recurso e demais documentos postados em 29 de abril de 2011 e cadastrados sob comando SIPPIS nº 346238372, verifica-se que seu envio foi realizado dentro do prazo regulamentar de trinta dias previsto para apresentação de recurso, conquanto a ciência da decisão recorrida se deu em 30 de março de 2011, tendo o termo final do prazo ocorrido no dia 29 de abril de 2011.

**Do Mérito**

6. Atinente ao critério **Escrituração de acordo com o Plano de Contas**, constata-se que o ente público não logrou comprovar que passou a utilizar o plano de contas aprovado pela Portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2003, com as alterações introduzidas pela Portaria MPS nº 95, de 6 de março de 2007.

7. Com efeito, a documentação juntada não evidencia o saneamento da totalidade das pendências, restando ser comprovada a regularização das incorreções apontadas nos itens “d.1.”, “d.3.”, “e.4.”, “f” e “g”.

8. Assim, a demonstração de regularidade neste critério requer que o Ente prove, com documentação idônea a tanto, que: (i) vem contabilizando a depreciação e reavaliação dos imóveis de seu patrimônio; (ii) retirou do ativo permanente o imóvel correspondente à área “B1” já alienado; (iii) constituiu provisão para perdas em investimentos do valor aplicado no fundo de investimento Santos Credit Yield do Banco Santos e procedeu à reversão dessa provisão em face de valores recebidos; (iv) vem contabilizando os repasses das contribuições devidas pelo ente federativo como receita corrente intra-orçamentária; e (v) vem contabilizando os valores recebidos de parcelamentos como receita intra-orçamentária. Os registros deverão ser realizados conforme as orientações constantes dos anexos da Portaria MPS nº 916, de 2003, observando-se os títulos e códigos das contas respectivas, material que poderá ser encontrado, para o presente exercício de 2011, no sítio [http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/4\\_101207-172401-535.doc](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/4_101207-172401-535.doc).

9. Face ao exposto, conclui-se que permanece o ente político irregular em relação a esse critério.

10. Em relação ao critério “**Caráter contributivo (Repass) - Decisão Administrativa**”, não procedem as irregularidades indicadas na NAF e confirmadas na DN.

11. A proibição de dação em pagamento para quitação de obrigações decorrentes de débitos previdenciários tem por fundamento o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido no *caput* do art. 40 da Constituição da República, consubstanciando norma de natureza restritiva instituída para operar no âmbito dos critérios referentes ao caráter contributivo e à utilização dos recursos previdenciários, veiculados, respectivamente, nos incisos II e III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

12. Em sua versão atual, a vedação está prevista, dentre outras, na Portaria MPS nº 402, de 2008, com a seguinte redação:

*“Art. 7º. É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.”*

13. A medida expressa precaução fundada no fato de que, por não implicar desembolso, a dação em pagamento viria a se tornar, certamente, a forma mais utilizada pelos Entes devedores para a quitação de seus débitos juntos aos regimes próprios de previdência, resultando numa imobilização do seu patrimônio que acabaria por macular a principal característica dessa espécie de proteção social: a segurança, aqui comprometida em face da incerteza quanto ao recebimento, no tempo programado, das prestações por parte de segurados e beneficiários, considerando-se a falta de liquidez típica dos bens imóveis.

14. A vedação assume, pois, natureza de regra geral, pois abrange, indistintamente, todos os débitos previdenciários. No entanto, conforme a parte final do dispositivo esclarece, há uma exceção a essa regra, sendo aquela operação permitida em relação aos valores envolvidos na amortização do déficit atuarial.

15. Assim, ainda que pudesse ser entendido como uma espécie do gênero “débito previdenciário” em face da regra disposta no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, que estabelece que os entes políticos são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio que venham a instituir, o déficit atuarial encontra-se regulado como uma entidade distinta, sendo-lhe conferido tratamento próprio e específico, inclusive, no que se refere às possibilidades de amortização dos valores que o compõem.

16. Mas esse tratamento diferenciado é adotado em razão de o déficit atuarial expressar um desequilíbrio estrutural do sistema, diversamente dos demais débitos, cuja ocorrência representa, em regra, impactos que não vão além da mera quebra do fluxo de receitas ou do desvio dos recursos previdenciários já recebidos, com resultados, normalmente, de natureza mais conjuntural.

17. A análise dessa diferença, de caráter qualitativo, nos efeitos produzidos em cada uma dessas situações permite constatar que, enquanto a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias significa um comprometimento imediato do equilíbrio atuarial, mas um comprometimento apenas mediato ou potencial no que se refere ao equilíbrio financeiro do sistema, a ausência ou redução das receitas correntes do RPPS ou o desvio de valores que já integram seu patrimônio tendem a afetar seu equilíbrio financeiro no curto prazo, embora possam também constituir causa para a desestabilização atuarial no médio e longo prazos.

18. Tendo em vista que a proibição da dação em pagamento para quitação de débitos previdenciários tem por principal propósito, como já se disse, evitar que imobilizações involuntárias de recursos prejudiquem a liquidez dos RPPS, reduzindo ou,

mesmo, eliminando a capacidade de atenderem aos seus compromissos previdenciários, ou seja, considerando que a medida se volta, basicamente, à preservação do equilíbrio financeiro dos regimes, não faz muito sentido que seja também imposta a situações que não repercutem direta ou imediatamente nesse aspecto, como é o caso da amortização do déficit atuarial, cuja dinâmica, como se demonstrou, relaciona-se muito mais estreitamente ao equilíbrio atuarial dos RPPS do que à sua saúde financeira.

19. Assim, considerando-se que a proibição da dação em pagamento se deve, primordialmente, às razões de fato acima discutidas, as quais, objetivamente, a justificam e impõem, não há que se falar em sua aplicação a situações em que tais razões não estejam presentes (como a que ocorre na constituição dos fundos previstos no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, em que o instituto não é vedado), podendo-se concluir, pois, que, quando destinado à utilização na amortização do déficit atuarial, a dação em pagamento nunca esteve, de fato, proibida.

20. Nesse sentido, ao analisar-se os efeitos produzidos pela regra de exceção veiculada na parte final do art. 7º da Portaria MPS nº 402, de 2008, constata-se que a norma possui natureza meramente declaratória da regularidade daquela forma de pagamento na hipótese indicada, constituindo a edição do preceito providência decorrente da necessidade de se explicitar esse entendimento, já que a expressão “dívidas previdenciárias” constante do art. 70 da Orientação Normativa - ON SPS nº 03, de 12 de agosto de 2004, dispositivo que inaugurou a proibição daquela operação no âmbito previdenciário, acabou por gerar controvérsia quanto ao sentido e alcance de sua aplicação.

21. Em razão do exposto, torna-se desnecessária a apreciação do pleito formulado pelo recorrente no sentido de se aplicar retroativamente o art. 7º da Portaria MPS nº 402, de 2008, uma vez que, constituindo-se amortização do déficit atuarial, qualquer operação de dação em pagamento realizada anteriormente à edição dessa norma estaria perfeitamente regular à luz dos argumentos antes apresentados.

22. No entanto, a situação que se coloca, na presente discussão, é mais ampla, uma vez que há controvérsia, também, em relação à natureza das contribuições destinadas ao custeio suplementar do FUPREM: enquanto a posição desta Coordenação, tanto na NAF emitida, como na DN exarada, tem sido a de que esses valores constituem débitos previdenciários, o recorrente defende que essas somas estariam compreendidas no déficit atuarial.

23. Assiste razão ao Município em sua alegação, pois, com efeito, não seria o simples fato de ter sido equacionado mediante forma diversa de amortização, ou seja, por meio de pagamento mensal cujo valor é calculado a partir da aplicação de alíquota suplementar incidente sobre as remunerações, que a dívida decorrente do inadimplemento dessa contribuição perderia sua natureza original, qual seja, a de valor resultante de déficit atuarial, nada justificando, pois, proibir-se sua quitação mediante dação em pagamento, sendo lícita, inclusive, a utilização desse instituto não somente para contribuições vencidas, como para as vincendas, desde que tais hipóteses estejam previstas na lei reguladora da matéria.

24. Essa conclusão, qual seja, de que a natureza dos valores referentes ao déficit atuarial não se modifica em face de ser ele equacionado através de custo suplementar assumido pelo ente político, é reforçada pelo fato de ser possível, a qualquer tempo, reverter-se essa forma de amortização, ou seja, nada impede que o Estado ou município venha, por meio de lei, extinguir as contribuições suplementares destinadas à amortização do déficit atuarial e estabelecer que os valores correspondentes ao que seria arrecadado com tais contribuições ou aos que se deixou de arrecadar por eventual inadimplemento ocorrido sejam pagos de uma só vez, ou, mesmo, mediante dação em pagamento.

25. Ademais, partindo do mesmo raciocínio utilizado para fundamentar a possibilidade da dação em pagamento na amortização do déficit atuarial, antes exposto, não restam dúvidas de que a contribuição instituída para financiamento do custo suplementar resultante do equacionamento desse déficit, embora seja estruturada nos mesmos moldes da que suporta o custo normal, não possui, em sua gênese, a mesma função precípua desta, qual seja, assegurar o equilíbrio financeiro do sistema.

26. Repita-se, dessa forma, que é a criação de alíquota suplementar, na verdade, um dos meios de equacionamento de déficit estrutural do sistema e, como tal, voltada para o atendimento do seu equilíbrio atuarial. Ao vincular a idéia de equacionamento do déficit atuarial, conserva, aquela figura, assim, as mesmas características do suporte fático que lhe deu nascimento, não se podendo, falar, com efeito, possuir ela natureza distinta dele, tratando-se, pois, a contribuição instituída para financiamento do custo suplementar, na hipótese aqui discutida, de uma das formas assumidas pelo que se denomina “amortização do déficit atuarial”, podendo, assim, ser quitada mediante dação em pagamento, desde que haja previsão legal para tanto.

27. Face ao exposto, conclui-se que não procedem as dívidas apontadas no item 6.5. do Relatório de Auditoria Direta, estando o Ente regular no critério aqui discutido.

#### DA CONCLUSÃO

28. Face ao exposto, conclui-se que permanece o ente político irregular em relação ao critério Escrituração de acordo com o Plano de Contas e que se encontra regular no critério Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa.

29. *Ex positis*, propõe-se:

- a. receber e conhecer do recurso, na forma antes sugerida;

#### Proteção para o Trabalhador e sua Família

b. confirmar *in totum* a decisão *sub examine*, para alterar, no CADPREV, a situação atribuída ao critério “Escrituração de acordo com o Plano de Contas” para irregular, por infringência das disposições inseridas no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.717, e para alterar no CADPREV, a situação atribuída ao critério “Caráter contributivo (repasse) - Decisão Administrativa” para regular;

c. notificar o ente federativo da presente decisão;

d. encaminhar cópia do presente julgado ao FUPREM;

e. encaminhar cópia do presente julgado ao e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

f. extinguir o processo e promover o seu arquivamento, de acordo com o art. 52 e 69 da Lei nº 9.784/1999, resguardadas as prerrogativas arremadas no art. 18, *caput e parágrafo único*, da Portaria Ministerial nº 64, de 2006.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011.

Maria Eliane Silva Almeida  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Matrícula 2.181.086 - Analista

#### DA DECISÃO

#### 30. ISTO POSTO

Considerando a análise procedida no recurso;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

**RESOLVO**, com fulcro no art. 11 da Portaria Ministerial nº 64, de 24 de fevereiro de 2006, conhecer do recurso e, no mérito, confirmar integralmente a decisão recorrida, para manter a irregularidade atribuída ao critério “Escrituração de acordo com o Plano de Contas”, em face de não atendimento aos preceitos do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.717, e para considerar como regular a situação do critério “Caráter contributivo (repasse) - Decisão Administrativa”.

#### DECIDO:

a. **notificar** o ente federativo da presente decisão;

b. **determinar** a adoção das medidas propostas, com vistas a alterar no CADPREV a situação do critério “Escrituração de acordo com o Plano de Contas” para irregular;

c. **determinar** a adoção das medidas propostas, com vistas a alterar no CADPREV a situação do critério “Caráter contributivo (repasse) - Decisão Administrativa” para regular;

d. **encaminhar** cópia do presente julgado ao FUPREM;

e. **encaminhar** cópia deste julgado ao e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para conhecimento, em face da competência inserta no art. 75 da Carta Política; e,

f. **extinguir** o processo e determinar o seu arquivamento.

Brasília-DF, 04 de julho de 2011.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES  
Secretário de Políticas de Previdência Social”

#### 3. É O RELATÓRIO.

##### Análise e Encaminhamento

4. De início, cabe frisar que, pela ocasião da auditoria que deu origem ao PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO - PAP Nº 271/2009, a Unidade Gestora do RPPS ainda não estava constituída em forma de AUTARQUIA. A auditoria auditou o período JAN/2001 a JUN/2009, e naquela ocasião o Regime Próprio do Município estava constituído sob a forma de Fundo de Previdência Municipal (FUPREM), fundo esse vinculado à administração direta, sem personalidade



jurídica, portanto, **sem qualquer autonomia patrimonial**. A AUTARQUIA Instituto de Previdência de São Bernardo do Campo foi criada pela Lei Municipal nº 6.145, **de 06 de setembro de 2011**.

5. O TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, de 09 de fevereiro de 2012, foi firmado em face de o Ente Federativo ter revogado Leis que haviam destinado imóveis para o pagamento de contribuições destinadas à amortização de déficit atuarial, conforme pode ser verificado do artigo 102, Parágrafo Único e artigo 112, da citada Lei Municipal nº 6.145, **de 06 de setembro de 2011**, a seguir transcritos:

*"Art. 102. Fica o Executivo autorizado a parcelar o débito existente com o FUPREM, no valor de R\$ 80.347.005,97 (oitenta milhões, trezentos e quarenta e sete mil e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizado, em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente, acrescido da correção monetária pela TR ou outro índice que vier a substituí-lo, e mais juros de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, calculados de forma pro rata, que serão recolhidas até o 5º (quinto) dia útil de cada mês."*

*Parágrafo Único - Para os fins previstos neste artigo, torna-se insubsistente a autorização prevista nas Leis Municipais nºs 5.622, de 7 de dezembro de 2006; 5.703, de 2 de agosto de 2007, e 5.919, de 13 de novembro de 2008, cabendo à Procuradoria-Geral do Município adotar as medidas necessárias à promoção dos registros públicos que forem necessários, preservando-se as alienações já efetuadas a terceiros e os respectivos efeitos de direito."*

*"Art. 112. Ficam revogados os arts. 42, 81, 105 a 127, § 4º, do art. 150, 176 e seus §§ 1º e 2º, 205 e 212 a 220 da Lei Municipal nº 1.729, de 1968; os arts. 279, 280 a 288, 290 a 294 e 296 a 308 da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976; os arts. 2º, 3º, 4º, e 5º da Lei Municipal nº 2.386, de 22 de novembro de 1979; o art. 2º da Lei Municipal nº 3.014, de 8 de abril de 1988; e as Leis Municipais nºs 4.828, de 22 de dezembro de 1999; 4.935, de 21 de dezembro de 2000; 4.987, de 22 de agosto de 2001; 5.019, de 13 de dezembro de 2001; 5.388, de 19 de maio de 2005; 5.477, de 15 de dezembro de 2005; 5.622, de 7 de dezembro de 2006; 5.703, de 2 de agosto de 2007, e 5.919, de 13 de novembro de 2008."*

## GRIFOS E DESTAQUES NOSSOS

5.1. A destinação de imóveis para a amortização (pagamento) de contribuições destinadas à amortização de déficit atuarial foi recepcionada pela citada DECISÃO DE RECURSO MPS/SPS nº 036/2011, transcrita retro, **CABENDO FRISAR QUE do seu item 27 constou:**

**"27. Face ao exposto, conclui-se que não procedem as dívidas apontadas no item 6.5. do Relatório de Auditoria Direta, estando o Ente regular no critério aqui discutido."**

Ainda, no item 10 da citada Decisão de Recurso constou:

**"10. Em relação ao critério "Caráter contributivo (Repass) - Decisão Administrativa", não procedem as irregularidades indicadas na NAF e confirmadas na DN"**.

5.1.1. DO EXPOSTO verifica-se que a citada DECISÃO considerou como IMPROCEDENTES as dívidas apontadas pela auditoria em função da "dação de imóveis em pagamento"; todavia, em face da situação superveniente, agora verifica-se que o Ente Federativo revogou as Leis que autorizavam a destinação de imóveis para a amortização de dívida oriunda de contribuições destinadas ao equacionamento de déficit atuarial, desfazendo-se a operação, e retornando à situação ante, preservada a alienação de imóveis já efetuadas a terceiros e os respectivos efeitos de direito.

5.2. Sobre o procedimento adotado pelo Município de São Bernardo do Campo/SP, cabe destacar:

a) no que concerne à DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEIS PÚBLICOS, cumpridas as exigências legais e administrativas, a dação em pagamento operar-se-ia pelos instrumentos e com os requisitos da legislação civil - ESCRITURA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO - e transcrição no registro imobiliário. Operada a dação em pagamento por meio da ESCRITURA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO - e transcrição no registro imobiliário, qualquer modificação ou invalidação da transação só poderia ser feita por acordo entre as partes ou por via judicial. Destarte, ilegal seria a anulação ou revogação unilateral dos atos que fundamentaram a transação, com pretensos efeitos modificativos ou invalidatórios da transferência do domínio imobiliário, que é contrato civil. **NO ENTANTO**, no caso de São Bernardo do Campo - SP, como se tratava de um FUNDO PREVIDENCIÁRIO, **sem personalidade jurídica**, não há que se falar em DAÇÃO EM PAGAMENTO, tendo em vista que a dação em pagamento de imóvel **pressupõe, exige**, uma ESCRITURA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO, com o devido registro imobiliário da mesma. O Fundo Previdenciário existente à época não tinha como receber a ESCRITURA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO por ser apenas um Fundo Contábil, **sem personalidade jurídica**. Quando se alterou a situação, dando à Unidade Gestora do RPPS o status de Autarquia, a Lei que operou esta mudança (Lei Municipal nº 6.145, **de 06 de setembro de 2011**) revogou as "dações em pagamento" anteriormente feitas.





b) do TERMO DE PARCELAMENTO carreado aos autos consta parcelamento em 240 parcelas para **valores locativos** atribuídos a imóveis que haviam sido “dados em pagamento”; NO ENTANTO, a citada rubrica (valores locativos) constitui “*Utilização indevida de recursos previdenciários*” por não se tratar de contribuições previdenciárias que, destarte, só poderiam ser parceladas em até 60 parcelas mensais e sucessivas, nos termos do que determina o § 8º do artigo 5º da Portaria MPS 402/2008 e suas alterações posteriores.

c) em face da situação constituída pela DECISÃO DE RECURSO MPS/SPS nº 036/2011 foram emitidos os seguintes CERTIFICADOS DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP, em nome do Ente Federativo, cabendo frisar que a citada Lei Municipal nº 6.145, é de **06 de setembro de 2011**, NO ENTANTO, o TERMO DE PARCELAMENTO firmado é de 09 de fevereiro de 2012.

CRPs do Município de São Bernardo do Campo / SP (Regime Próprio)	
Emissão	Validade
17/02/2012 16:43:00	15/08/2012
15/08/2011 08:26:25	11/02/2012

d) A atualização monetária (no caso em pauta, contribuições destinadas a equacionamento de déficit atuarial) é elemento essencial para corrigir o valor das contribuições não pagas destinadas a tal equacionamento, pois, sem a precisa mensuração da perda do poder aquisitivo da moeda com o decorrer do tempo fica prejudicada a rentabilidade mínima atuarial, implicando em necessidade de aumento da contribuição para cobrir esse desajuste. Portanto, não se pode confundir a atualização monetária com o **juro remuneratório** e o **juro moratório**, pois a atualização monetária reflete a correção do valor nominal da dívida no decorrer do tempo, o **juro remuneratório** é a recompensa paga por cada período durante o qual a dívida deixou de ser paga, já o **juro moratório** é uma penalização para o caso do devedor não pagar parcelas no prazo de dívidas parceladas. Nesta linha, a atualização não se apresenta como um adicional que se adita, mas um prejuízo que se evita, pois, em tese, quem paga com correção monetária não paga nada mais do que deve, e sim rigorosamente o que deve; assim como aquele que recebe sem correção monetária não recebeu aquilo que lhe era devido. Em 18 de agosto de 2010, foi criada a Súmula 454 do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do ministro Aldir Passarinho Junior, com a seguinte redação: “*Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a Taxa Referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/91*”. Transcrita súmula veio autorizar a utilização da TR como índice de atualização **monetária de financiamentos imobiliários**. Todavia, a TR não reflete índice de atualização monetária, apesar de ser inapropriadamente utilizada para tal finalidade na correção dos valores aplicados em caderneta de poupança, pois a TR é juro remuneratório, calculado a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazo fixo, captados nos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Por tais razões, desde o início de sua existência, **a TR nunca foi negativa** e não foi por falta de deflação, mas sim por ser a TR taxa de juro remuneratório e se o juro remuneratório fosse negativo, contrariaria sua finalidade primordial. Logo, incidir TR e juro remuneratório é *bis in idem*, por idêntica natureza. Concluindo, a TR não pode ser utilizada como índice de atualização de contribuições destinadas à cobertura de déficit atuarial, exatamente por não refletir a valorização ou desvalorização da moeda, provocando uma descaracterização na função da correção monetária.

6. Em face da situação posta, propomos que a documentação (DESPACHO nº 29/2012/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS, de 15 de fevereiro de 2012 e seus anexos) sejam encaminhados à Coordenação de Auditoria, para as providências cabíveis.

7. Ao Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos.

**Geraldo da Costa**  
*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil*  
*Matrícula SIAPE nº 0.887.817 - Analista*

**COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E INVESTIMENTOS - CGACI**, em 20 de março de 2012.

**Referência:** DESPACHO nº 29/2012/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS, de 15 de fevereiro de 2012 e seus anexos.

**Interessado:** Município de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP.

**Assunto:** Despacho.

1. Visto.
2. Considerando que o PAP foi extinto com a referida Decisão de Recurso, que a Lei Municipal nº 6.145/2011 reestruturou o RPPS do Município de São Bernardo do Campo/SP, criou a entidade gestora municipal na forma de autarquia, promoveu uma segregação da massa dos segurados, com a instituição de fundo financeiro e previdenciário, revogou as leis que tratavam da dação em pagamento que fora objeto, inicialmente, de irregularidade apontada no Relatório de Auditoria Direta, e, que, por ora, o ente federativo encaminha Termos de Acordo de Parcelamento que incluem os débitos anteriormente apontados e valores de alugueres, somos por solicitar novo procedimento de auditoria direta no RPPS do ente federativo, específico para analisar a atual situação dos débitos.
3. A Coordenação de Auditoria, para as providências a seu cargo.

**ALEX ALBERT RODRIGUES**

*Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos*

3. Baixado o Processo em diligência foi lavrada a **INFORMAÇÃO DA AUDITORIA ESPECÍFICA** e seus anexos, acostados às fls. 856 a 887, cujo teor da **INFORMAÇÃO** é transcrito a seguir:

**“INFORMAÇÃO DA AUDITORIA ESPECÍFICA**

DADOS DO ENTE FEDERATIVO		
MUNICÍPIO: São Bernardo do Campo (SP)		CNPJ: 46.523.239/0001-47
ENDEREÇO: Praça Samuel Sabatini, 50		
BAIRRO: Centro	UF: SP	CEP: 09750-001
E-MAIL: <a href="mailto:div.controladoria@saobernardo.sp.gov.br">div.controladoria@saobernardo.sp.gov.br</a>		TELEFONE: (11)4122-8702

DADOS DA UNIDADE GESTORA DO RPPS		
NOME: SBCPREV - Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo		CNPJ: 14.337.579/0001-97
ENDEREÇO: Avenida Senador Vergueiro, 3315		
BAIRRO: Vila Vivaldi	UF: SP	CEP: 09601-000
E-MAIL: <a href="mailto:gloria.konno@saobernardo.sp.gov.br">gloria.konno@saobernardo.sp.gov.br</a>		TELEFONE: (11)4122-8728

**1. INTRODUÇÃO**

1.1 Esta Informação tem por finalidade registrar os fatos analisados durante a auditoria específica realizada junto ao RPPS do Município de São Bernardo do Campo, entre os dias 26 e 29 de junho de 2012, com o objetivo de regularizar o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários firmado com o SBCPREV - Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo, datado de 09.02.2012.

1.2 A auditoria específica foi motivada pelo Despacho MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 073/2012, de 20.03.2012, e pelo Despacho nº 160/SPPS/DRPSP/CGACI/AUDITORIA, de 17.05.2012, e foi precedida pela remessa do Ofício nº 365/MPS/SPPS/DRPSP, de 24.05.2012, acompanhado do Termo de Solicitação de Documentos - TSD.

## 2. AUDITORIA DIRETA ANTERIOR

2.1 No dia 15 de setembro de 2009 foi encerrada auditoria direta junto ao RPPS do Município de São Bernardo do Campo, com a entrega da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF nº 0224/2009, que deu origem ao Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 271/2009.

2.2 Uma das situações levantadas naquela auditoria foi a dação em pagamento de bens imóveis para quitação de dívidas do Município de São Bernardo do Campo com o Fundo de Previdência Municipal - FUPREM, então unidade gestora do RPPS. A posição da auditoria, inserida no Relatório de Auditoria-Fiscal Direta que acompanhou a NAF nº 0224/2009 e acatada na Decisão-Notificação - DN MPS/SPS/DRPSP/CGAAI nº 048/2011, de 23.03.2011, foi pela não aceitação dessas dações em pagamento com a finalidade de quitação das dívidas, mantendo-se os débitos que as motivaram como irregularidade no critério "Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa". Mais tarde esse entendimento foi revisto, por meio da Decisão de Recurso - DR MPS /SPS nº 036/2011, de 07.06.2011, na qual se decidiu aceitar como válidas as dações em pagamento, devido ao fato de os débitos terem por origem o não repasse de contribuições suplementares destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS.

2.3 Entretanto, no dia 06.09.2011 o Município de São Bernardo do Campo aprovou a Lei nº 6.145/2011, por meio da qual se procedeu à reestruturação do RPPS, da qual se destacam os seguintes dispositivos:

a) A criação de nova unidade gestora para o RPPS, a autarquia SBCPREV - Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo (artigo 5º).

b) A segregação da massa como alternativa para equacionamento do déficit atuarial (artigos 58 a 61), com a instituição dos seguintes fundos previdenciários: Fundo Financeiro - FFIN1 (segurados admitidos até 30.09.2011); Fundo Financeiro - FFIN2 (recursos acumulados pelo RPPS até 30.09.2011); Fundo Previdenciário - FFPREV (segurados admitidos a partir de 01.10.2011).

c) O reconhecimento dos débitos com o FUPREM, apurados pela auditoria direta de 2009, no valor atualizado de R\$ 80.347.005,97, a serem parcelados em 240 parcelas mensais (abrangendo as contribuições não repassadas em algumas competências dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, objeto das dações em pagamento, e o não pagamento de aluguéis de alguns dos imóveis dados em pagamento, que continuaram sendo utilizados pela Prefeitura Municipal), e o desfazimento das dações em pagamento autorizadas pelas Leis nº 5.622/2006, nº 5.703/2007 e nº 5.919/2008, retornando os imóveis ao patrimônio do Município (artigo 102).

2.4 Com fundamento no artigo 102 da Lei nº 6.145/2011 o Município iniciou o pagamento das parcelas do parcelamento ao SBCPREV, em novembro de 2011, informando esses valores no Comprovante dos Repasses, como pagamento de contribuições parceladas. Ao constatar tais pagamentos nos Comprovaes, a Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL exigiu a apresentação do correspondente termo de parcelamento. Para atender a essa exigência, foi firmado, em 09.02.2012, um Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, que foi recepcionado pela CGNAL e repassado para análise da CGACI, por se relacionar com situações tratadas no PAP nº 271/2009.

2.5 O Contencioso da CGACI procedeu à análise do Termo de Acordo de Parcelamento e do artigo 102 da Lei nº 6.145/2011, chegando às seguintes conclusões:

a) Aceitação do desfazimento ou “insubsistência” das dações em pagamento, tal como estabelecido no parágrafo único do artigo 102 da Lei nº 6.145/2011, pelo fato de que tais dações não chegaram a se concretizar, uma vez que a efetiva transferência da propriedade do imóveis dependeria da lavratura de escritura pública de dação em pagamento e de sua averbação no registro de imóveis, situação impossibilitada junto ao antigo FUPREM, por se tratar de mero fundo contábil, sem personalidade jurídica própria, incapaz de firmar atos dessa natureza.

b) Identificação das seguintes impropriedades no Termo de Acordo de Parcelamento:

b.1) Inclusão de valores não pagos pela locação de imóveis em parcelamento com prazo de 240 meses, quando o prazo máximo para débitos dessa natureza seria de 60 meses.

b.2) Definição indevida da Taxa Referencial - TR como critério para apuração do valor das parcelas futuras, por não ser esta um índice de atualização monetária.

c) Necessidade de realização de nova auditoria junto ao RPPS, com a finalidade específica de verificar a situação atual desses débitos.

### 3. ANÁLISE DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

3.1 Apresentamos a seguir uma descrição da situação dos débitos parcelados:

a) O artigo 102 da Lei nº 6.145/2011 autorizou o Executivo Municipal a parcelar o débito que possuía com o FUPREM, no valor atualizado de R\$ 80.347.005,97, para pagamento em 240 parcelas mensais, a serem corrigidas pela variação da TR mais juros de 0,5% ao mês, com recolhimento até o 5º dia útil de cada mês.

b) No Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários firmado em 09.02.2012 o valor total do débito, consolidado e atualizado até 30.09.2011, foi estabelecido em **R\$ 88.900.223,30** (segundo o Senhor Wagner Minervino da Rocha, Diretor do Departamento de Contabilidade e Controladoria da Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Bernardo do Campo e membro do Conselho Administrativo do SBCPREV, na consolidação do termo apurou-se que o valor informado no artigo 102 da Lei nº 6.145/2011 estava incorreto, inferior ao efetivamente devido), assim discriminado:

b.1) Contribuições suplementares para amortização do déficit atuarial, resultantes do “desfazimento” da dação em pagamento, das competências setembro a novembro de 2006, julho a dezembro de 2007 e julho,

novembro e dezembro de 2008: **R\$ 81.948.528,69** (nesse montante já se encontra deduzida a venda do imóvel recebido em dação, ocorrida em julho de 2008, cujo valor de R\$ 14.000.000,00 ingressou no patrimônio do FUPREM - Lei nº 5.703/2007 - área B1 - "terreno Big Top 2").

b.2) Aluguel não pago relativo ao imóvel recebido em dação, nos termos da Lei nº 5.919/2008 ("prédio da SEDESC"), das competências dezembro de 2008 a setembro de 2011: **R\$ 6.568.538,98**.

b.3) Aluguel não pago relativo ao imóvel recebido em dação, nos termos da Lei nº 5.703/2007 (área A1 - "almoxarifado"), das competências agosto e setembro e 2011: **R\$ 383.155,63** (o aluguel relativo às competências dezembro de 2007 a julho de 2011 foi pago regularmente).

c) O débito total apurado (contribuições e aluguéis) foi parcelado para pagamento em 240 parcelas mensais (o prazo máximo admitido para o débito dos aluguéis seria de 60 meses), com valor inicial de R\$ 370.417,60, com a previsão de que as parcelas vincendas sejam atualizadas pela Taxa Referencial - TR, acrescida de juros de 0,5% ao mês (em caso de atraso no pagamento mantém-se o mesmo critério de atualização para as parcelas não pagas (TR + 0,5% ao mês).

d) Nos itens 2.2 e 2.3 da cláusula segunda ficou estabelecido que as quatro primeiras parcelas pagas (08.11.2011 - R\$ 347.856,04; 07.12.2011 - R\$ 347.964,09; 06.01.2012 - R\$ 348.407,64; 07.02.2012 - R\$ 348.708,66), por se encontrarem inferiores aos valores efetivamente devidos, conforme novo valor apurado no Termo de Acordo de Parcelamento, deveriam ser regularizadas até o dia 17.02.2012. O pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 98.713,97, ocorreu no dia 23.02.2012.

e) Conforme planilha juntada ao processo administrativo SB.058700/2011-47, no qual se trata do Termo de Acordo de Parcelamentos, até junho de 2012 foram pagas no total oito parcelas. Porém, entendemos que o critério de atualização adotado encontra-se incorreto, pelas seguintes razões:

e.1) A atualização monetária (pela TR) vem sendo aplicada apenas sobre o valor das parcelas e não sobre o saldo devedor da dívida. Em outras palavras, mantido esse critério, no qual o saldo devedor mantém-se "congelado" e é reduzido pelo valor da parcela atualizada, a dívida "deixará de existir" muito antes do pagamento das 240 parcelas. Além disso, não se tem aplicado a variação acumulada da TR, mas apenas a variação ocorrida no último mês.

e.2) Todas as parcelas têm sido acrescidas de juros de apenas 0,5% ao mês, e não de juros cumulativos de 0,5% ao mês (1 - 0,5%; 2 - 1,0%; 3 - 1,5%; e assim sucessivamente). Desse modo, o valor dos juros pagos se manterá praticamente sem alteração durante os 240 meses de pagamento das parcelas.

3.2 Com a finalidade de adequar o Termo de Acordo de Parcelamento aos parâmetros e diretrizes gerais definidos no artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008 o Município de São Bernardo do Campo deverá adotar as seguintes providências:

a) Alterar o caput do artigo 102 da Lei nº 6.145/2011, sugerindo-se que no projeto de lei a ser encaminhado à apreciação da Câmara Municipal conste a seguinte redação para o referido dispositivo:

*"Art. 102. Fica o Executivo autorizado a firmar Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com o SBCPREV, relativo aos débitos anteriores apurados com o FUPREM, observados os parâmetros e diretrizes gerais definidos em ato normativo expedido pelo Ministério da Previdência Social".*



b) Firmar dois novos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com o SBCPREV, em substituição ao termo de 09.02.2012, sendo um para as contribuições previdenciárias relativas ao passivo atuarial (240 parcelas) e o outro para os aluguéis não pagos (60 parcelas).

c) Adotar, tanto na consolidação dos valores dos débitos como para a atualização das parcelas, o Sistema de Cálculo de Parcelamentos - SIPAR, aplicativo de apoio disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social em: <http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1101>. Com essa finalidade, alterar os itens 3.1 e 3.2 da Cláusula Terceira (Da Atualização dos Valores) dos Termos de Acordo de Parcelamento, com a seguinte redação:

*"3.1 - Os valores devidos foram atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde as respectivas datas de vencimento até 30 de setembro de 2011, conforme metodologia de cálculo adotada pelo Sistema de Cálculo de Parcelamentos - SIPAR, do Ministério da Previdência Social."*

*"3.2 - O montante da dívida e as parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros simples cumulativos de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme metodologia de cálculo adotada pelo Sistema de Cálculo de Parcelamentos - SIPAR, do Ministério da Previdência Social."*

d) Definir nos Termos de Acordo de Parcelamento penalidade pelo pagamento em atraso das parcelas, alterando a redação do item 3.3 da Cláusula Terceira, nos seguintes termos:

*"3.3 - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, as mesmas serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2%, conforme metodologia de cálculo adotada pelo Sistema de Cálculo de Parcelamentos - SIPAR, do Ministério da Previdência Social. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas implicará em vencimento antecipado do débito, autorizando o SBCPREV a adotar as medidas judiciais cabíveis para seu recebimento."*

e) Manter a consolidação dos dois Termos de Acordo de Parcelamento na data original de 30 de setembro de 2011, porém segundo os novos valores apurados por meio do SIPAR (um pouco inferiores ao valor total que constou do Termo de Acordo de Parcelamento original, de R\$ 88.900.223,30), conforme a seguir demonstrado:

ATUALIZAÇÃO DÍVIDA FUPREM - SIPAR	
Contribuições	104.522.878,74
Venda do imóvel (dação - R\$ 14.000.000,00)	- 22.776.419,88
<b>Termo Parcelamento 01 (Contribuições - 240)</b>	<b>81.746.458,86</b>
Aluguel Almoarifado	385.090,06
Aluguel SEDESC	6.671.263,35
<b>Termo Parcelamento 02 (Aluguéis - 60)</b>	<b>7.056.353,41</b>
<b>TOTAL ATUALIZADO</b>	<b>88.802.812,27</b>

e) Regularizar as diferenças pagas a menor nas parcelas já vencidas, em decorrência da substituição do indexador (de TR para INPC) e dos critérios de atualização. As diferenças das parcelas 01 (08.11.2011) a 07 (08.05.2012) totalizam o valor de R\$ 690.946,00 (R\$ 513.711,32 das contribuições e R\$ 177.234,68 dos aluguéis), conforme apuração realizada por meio do SIPAR, demonstrada nos quadros a seguir:

PARCELAMENTO CONTRIBUIÇÕES (240) - ATUALIZAÇÃO PARCELAS DEVIDAS						
Parcela	Vencimento	Valor (R\$)	Índice (%)	Variação (%)	Juros (%)	Juros (R\$)
1	08/11/2011	340.610,25	0,57	0	0	0,00
2	08/12/2011	344.264,48	0,51	0,57	0,5	1.712,76
3	08/01/2012	347.741,72	0,51	1,08	1	3.442,99
4	08/02/2012	351.245,48	0,39	1,6	1,5	5.190,82
5	08/03/2012	354.352,36	0,18	1,99	2	6.948,09
6	08/04/2012	356.730,34	0,64	2,18	2,5	8.700,74
7	08/05/2012	360.764,70	-	2,83	3	10.507,71

PARCELAMENTO CONTRIBUIÇÕES (240) - DIFERENÇA PARCELAS PAGAS				
Parcela	Vencimento	Valor Devido	Valor Pago	Diferença
1	08/11/2011	340.610,25	258.561,39	82.048,86
2	08/12/2011	344.264,48	258.567,82	85.696,66
3	08/01/2012	347.741,72	258.971,40	88.770,32
4	08/02/2012	351.245,48	332.569,24	18.676,24
5	08/03/2012	354.352,36	277.557,41	76.794,95
6	08/04/2012	356.730,34	277.853,84	78.876,50
7	08/05/2012	360.764,70	277.916,91	82.847,79
			<b>TOTAL</b>	<b>513.711,32</b>

PARCELAMENTO ALUGUÉIS (60) - ATUALIZAÇÃO PARCELAS DEVIDAS						
Parcela	Vencimento	Valor (R\$)	Índice (%)	Variação (%)	Juros (%)	Juros (R\$)
1	08/11/2011	117.605,89	0,57	0	0	0,00
2	08/12/2011	118.867,62	0,51	0,57	0,5	591,38
3	08/01/2012	120.068,25	0,51	1,08	1	1.188,79
4	08/02/2012	121.278,02	0,39	1,6	1,5	1.792,29
5	08/03/2012	122.350,77	0,18	1,99	2	2.399,03
6	08/04/2012	123.171,84	0,64	2,18	2,5	3.004,19
7	08/05/2012	124.564,82	-	2,83	3	3.628,10

PARCELAMENTO ALUGUÉIS (60) - DIFERENÇA PARCELAS PAGAS				
Parcela	Vencimento	Valor Devido	Valor Pago	Diferença
1	08/11/2011	117.605,89	89.294,65	28.311,24
2	08/12/2011	118.867,62	89.296,86	29.570,76
3	08/01/2012	120.068,25	89.436,24	30.632,01
4	08/02/2012	121.278,02	114.853,39	6.424,63
5	08/03/2012	122.350,77	95.854,95	26.495,82
6	08/04/2012	123.171,84	95.957,33	27.214,51
7	08/05/2012	124.564,82	95.979,11	28.585,71
			<b>TOTAL</b>	<b>177.234,68</b>

f) A lei que promover a alteração do artigo 102 da Lei nº 6.145/2011, os dois novos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários e a comprovação de regularização das diferenças das parcelas pagas a menor, deverão ser encaminhados à Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - CGACI, para análise e validação.

3.3 Embora não se trate de situação diretamente relacionada aos Termos de Acordo de Parcelamento, recomenda-se que na minuta do projeto de lei conste também alteração na redação do caput do artigo 55 da Lei nº 6.145/2011, com o objetivo de estabelecer acréscimos legais mais adequados em caso de atraso no repasse das contribuições devidas pelo Município ao SBCPREV, propondo-se a seguinte redação:

*“Art. 55. Eventuais contribuições e repasses não realizados nos prazos estabelecidos nesta Lei serão recolhidos com acréscimo de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% e, no caso de atraso de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) intercalados, deverão ser apuradas e confessadas, para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme os parâmetros e diretrizes gerais definidos em ato normativo expedido pelo Ministério da Previdência Social e mediante lei municipal”.*

#### 4. IMPLEMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA

4.1 Com a finalidade de verificar se foi efetivamente implementada a segregação da massa para equacionamento do déficit atuarial, na forma definida pelos artigos 58 a 61 da Lei nº 6.145/2011, foram verificados pela auditoria os seguintes documentos:

- a) Folhas de pagamento dos servidores ativos vinculados ao RPPS, de todas as entidades municipais, relativas à competência março de 2012, e respectivas guias de recolhimento das contribuições devidas ao SBCPREV.
- b) Balancete de Verificação, Balancete da Receita e Balancete da Despesa do SBCPREV, com posição em abril de 2012.
- c) Extratos bancários das contas bancárias do SBCPREV (contas movimento e aplicações financeiras), acompanhados das respectivas conciliações, com a posição em abril de 2012.

4.2 A partir dos documentos analisados conclui-se que a segregação prevista na Lei nº 6.145/2011 foi acompanhada da separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes entre os diferentes fundos previdenciários (Fundo Financeiro - FFIN1 - segurados admitidos até 30.09.2011; Fundo Financeiro - FFIN2 - recursos acumulados pelo RPPS até 30.09.2011; Fundo Previdenciário - FFPREV - segurados admitidos a partir de 01.10.2011), atendendo ao disposto no artigo 21 da Portaria MPS nº 403/2008.

#### 5. CONCLUSÃO

5.1 À Coordenação de Auditoria, propondo-se o encaminhamento ao Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos, para conhecimento e repasse ao setor do Contencioso, para que este acompanhe as providências propostas para a regularização dos Termos de Acordo de Parcelamento.

5.3 Encontram-se anexados a esta Informação os Demonstrativos Consolidados do Parcelamento - DCP, emitidos pelo SIPAR, e a planilha “Cálculo da Consolidação da Dívida do FUPREM e Parcelamento do SBCPREV pelo SIPAR”.

5.3 Esclarece-se que cópias desta Informação da Auditoria Específica e dos demonstrativos de cálculo foram entregues à Diretora Superintendente do SBCPREV, Senhora Glória Satoko Konno, e ao Diretor do Departamento de Contabilidade e Controladoria da Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Bernardo do Campo, Senhor Vagner Minervino da Rocha.

São Bernardo do Campo (SP), 29 de junho de 2012

**NARLON GUTIERRE NOGUEIRA**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1.260.227  
**AUDITORIA DOS RPPS - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

4. Em 27 de dezembro de 2012 foram carreados aos autos TERMOS DE PARCELAMENTOS e Lei Municipal nº 6.237/2012 (que alterou a Lei Municipal nº 6.145/2011), protocolados no SIPPS/SPPS/MPS sob o nº 360360529 (docs. de fls. 889 a 936), a saber:

4.1. TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, firmado em 18/12/2012 e aditado em 10/01/2013, elaborado de acordo com a orientação contida na INFORMAÇÃO da diligência levada a cabo junto à Unidade Gestora do RPPS. Neste instrumento, conforme explicitado no **QUADRO I**, a seguir, foi parcelada a dívida de **R\$81.746.458,86**, em 240 parcelas de **R\$340.610,25**, **VALORES ESSES QUE SE ENCONTRAM POSICIONADOS EM 30/09/2011. DESTARTE, COMO O VALOR DA DÍVIDA E DA PARCELA ENCONTRAM-SE POSICIONADOS EM 30/09/2011, O VALOR DA PARCELA VINCENDA DE R\$340.610,25, PARA EFEITO DE PAGAMENTO DEVERÁ SER CORRIGIDO A PARTIR DESSA DATA.** Pelo acordo firmado em 18/12/2012 (subitem 2.2 da Cláusula Segunda) ficou estipulado que diferenças de parcelas pagas decorrentes de alterações das condições de TERMO DE PARCELAMENTO firmado em 09/02/2012 deveriam ser quitadas até o final de dezembro de 2012, conforme explicitado no **QUADRO II** a seguir. (Docs. de fls. 916/921 e 896/899)

QUADRO I CONTRIBUIÇÕES COBERTURA DE DÉFICIT						
Competência	Valor original	Varição % INPC	Atualização	Meses	Juros 1% ao mês	Total
Set/06	4.397.066,07	31,37	1.379.449,10	60	3.465.909,10	9.242.424,27
Out/06	4.395.516,83	31,16	1.369.738,66	59	3.401.500,74	9.166.756,23
Nov/06	4.014.608,83	30,60	1.228.494,10	58	3.040.999,70	8.284.102,63
Jul/07	6.936.498,34	26,47	1.836.165,87	50	4.386.332,11	13.158.996,32
Ago/07	5.171.243,54	26,07	1.348.022,25	49	3.194.440,24	9.713.706,03
Set/07	5.166.394,84	25,33	1.308.556,10	48	3.107.976,45	9.582.927,39
Out/07	5.194.432,26	25,02	1.299.422,84	47	3.052.111,90	9.545.967,00
Nov/07	5.203.233,66	24,64	1.282.168,36	46	2.983.284,93	9.468.686,95
Dez/07	1.510.697,36	24,11	364.200,36	45	843.703,97	2.718.601,69
Nov/08	7.389.837,46	16,21	1.197.796,32	34	2.919.795,49	11.507.429,27
Dez/08	7.880.162,54	15,77	1.242.605,11	33	3.010.513,32	12.133.280,97
<b>Subtotal</b>	<b>57.259.691,73</b>	<b>-</b>	<b>13.856.619,07</b>		<b>33.406.567,94</b>	<b>104.522.878,74</b>
DEDUÇÃO VENDA DO IMÓVEL						
Jul/08	(14.000.000,00)	17,89	(2.504.652,09)	38	(6.271.767,79)	( 22.776.419,88 )
<b>TOTAL DA DÍVIDA DE CONTRIBUIÇÃO LÍQUIDA EM 30/09/2011</b>						<b>81.746.458,86</b>
<b>VALOR DA PARCELA REFERENTE A PAGAMENTO EM 240 MESES A ATUALIZAR</b>						<b>340.610,25</b>



QUADRO II									
SUBITEM 2.2 DA CLÁUSULA SEGUNDA DO TERMO DE PARCELAMENTO EM 18/12/2012									
Diferenças de parcelas a serem liquidadas até 31/12/2012 (art. 102 da Lei 6.145/2011 na redação dada pela Lei 6.237/2012)									
Nº Parcela	Vencim.	Atualização INPC	Juros 0,5% ao mês	Valor da parcela	Pagamento referente a contribuição (74,3%)	Diferença das parcelas	Atualização INPC (para Dez/12)	Juros 0,5% ao mês	Total da diferença atualizada para pagamento em EM DEZ/2012
1	8/11/2011	-	-	340.610,25	258.561,39	82.048,85	5.381,81	5.682,99	93.113,65
2	8/12/2011	1.941,48	1.712,76	344.264,48	258.567,82	85.696,66	5.103,51	5.448,01	96.248,18
3	8/1/2012	3.688,49	3.442,99	347.741,72	258.971,40	88.770,32	4.809,30	5.146,88	98.726,50
4	8/2/2012	5.444,42	5.190,82	351.245,48	332.569,24	18.676,24	911,92	979,41	20.567,57
5	8/3/2012	6.794,03	6.948,09	354.352,36	277.557,41	76.794,95	3.436,83	3.610,43	83.842,21
6	8/4/2012	7.419,36	8.700,74	356.730,34	277.853,84	78.876,50	3.381,92	3.290,34	85.548,76
7	8/5/2012	9.646,75	10.507,71	360.764,70	277.916,91	82.847,79	3.002,75	3.004,77	88.855,31
8	8/6/2012	11.573,16	12.326,42	364.509,82	278.024,68	86.485,14	2.644,38	2.673,89	91.803,41
9	8/7/2012	12.488,84	14.123,96	367.223,04	278.046,98	89.176,06	2.488,33	2.291,61	93.956,00
10	8/8/2012	14.007,16	15.957,78	370.575,19	278.087,02	92.488,17	2.173,70	1.893,24	96.555,11
11	8/9/2012	15.602,94	17.810,66	374.023,85	278.121,22	95.902,63	1.814,22	1.465,75	99.182,60
12	8/10/2012	17.847,08	19.715,15	378.172,48	278.121,22	100.051,26	1.254,48	1.013,06	102.318,80
13	8/11/2012	20.392,13	21.660,14	382.662,52	278.121,22	104.541,30	564,52	525,53	105.631,35
14	8/12/2012	22.341,54	23.591,87	386.543,65	278.121,22	108.422,43	-	-	108.422,43
-	-	149.187,38	161.689,09	5.079.419,88	3.888.641,58	1.190.778,29	36.967,68	37.025,90	1.264.771,87

4.2. TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS **NÃO** PREVIDENCIÁRIOS, firmado em 18/12/2012 e aditado em 10/01/2013), elaborado de acordo com a orientação contida na INFORMAÇÃO da diligência levada a cabo junto à Unidade Gestora do RPPS. Neste instrumento firmado em 18/12/2012, conforme explicitado no **QUADRO I** a seguir, foi parcelado a dívida de **R\$7.070.810,08**, em 60 parcelas de **R\$117.846,83**, **VALORES ESSES QUE SE ENCONTRAM POSICIONADOS EM 30/09/2011**. **DESTARTE, COMO O VALOR DA DÍVIDA E DA PARCELA ENCONTRAM-SE POSICIONADOS EM 30/09/2011, O VALOR DA PARCELA VINCENDA DE R\$117.846,83, PARA EFEITO DE PAGAMENTO DEVERÁ SER CORRIGIDO A PARTIR DESSA DATA.** Pelo acordo firmado em 18/12/2012 (subitem 2.2 da Cláusula Segunda) ficou estipulado que diferenças de parcelas pagas decorrentes de alterações das condições de TERMO DE PARCELAMENTO firmado em 09/02/2012 deveriam ser quitadas até o final de dezembro de 2012, conforme cálculos explicitados no **QUADRO II** a seguir. (docs. de fls. 929/936)

QUADRO I							
ALUGUEL SEDESC - Lei Municipal nº 5.919, de 13/11/08							
Competência	Valor original	Varição % INPC	Atualização	Meses	Juros 1% ao mês	Multa	Total
Dez/08	120.633,00	15,77	19.022,35	33,00	47.007,99	2.793,11	189.456,45
Jan/09	174.078,00	15,43	26.867,23	32,00	65.588,52	4.018,90	270.552,66
Fev/09	123.687,00	14,70	18.181,91	31,00	44.858,95	2.837,38	189.565,24
Mar/09	106.890,00	14,35	15.333,87	30,00	37.400,50	2.444,48	162.068,85
Abr/09	160.335,00	14,12	22.634,86	29,00	54.122,48	3.659,40	240.751,74
Mai/09	167.970,00	13,49	22.664,23	28,00	54.445,14	3.812,68	248.892,05
Jun/09	140.484,00	12,82	18.004,60	27,00	43.647,76	3.169,77	205.306,13
Jul/09	111.471,00	12,34	13.760,29	26,00	33.211,34	2.504,63	160.947,25
Ago/09	88.566,00	12,09	10.704,51	25,00	25.313,98	1.985,41	126.569,90
Set/09	100.782,00	12,00	12.090,70	24,00	27.631,24	2.257,45	142.761,39
Out/09	112.998,00	11,82	13.354,07	23,00	29.642,20	2.527,04	158.521,31
Nov/09	132.849,00	11,55	15.344,39	22,00	33.254,60	2.963,87	184.411,85
Dez/09	112.998,00	11,14	12.586,89	21,00	26.900,28	2.511,70	154.996,87
Jan/10	210.726,00	10,87	22.912,12	20,00	47.662,18	4.672,76	285.973,06
Fev/10	183.240,00	9,91	18.151,33	19,00	39.029,64	4.027,83	244.448,80
Mar/10	184.767,00	9,14	16.890,99	18,00	37.024,41	4.033,16	242.715,56
Abr/10	211.560,00	8,37	17.712,51	17,00	39.755,85	4.585,45	273.613,81
Mai/10	159.960,00	7,59	12.136,09	16,00	28.086,08	3.441,92	203.624,09
Jun/10	67.080,00	7,13	4.780,33	15,00	10.994,63	1.437,21	84.292,17
Jul/10	73.960,00	7,24	5.357,87	14,00	11.326,59	1.586,36	92.230,82
Ago/10	73.960,00	7,32	5.413,43	13,00	10.524,92	1.587,47	91.485,82
Set/10	178.880,00	7,39	13.227,42	12,00	23.513,95	3.842,15	219.463,52
Out/10	244.240,00	6,82	16.651,70	11,00	29.272,05	5.217,83	295.381,58

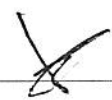


QUADRO I							
ALUGUEL SEDESC - Lei Municipal nº 5.919, de 13/11/08							
Competência	Valor original	Variação % INPC	Atualização	Meses	Juros 1% ao mês	Multa	Total
Nov/10	263.160,00	5,84	15.379,06	10,00	28.410,98	5.570,78	312.520,83
Dez/10	189.200,00	4,76	9.015,22	9,00	18.196,16	3.964,30	220.375,68
Jan/11	247.680,00	4,14	10.254,14	8,00	21.047,43	5.158,68	284.140,25
Fev/11	178.880,00	3,17	5.670,99	7,00	13.176,94	3.691,02	201.418,95
Mar/11	199.520,00	2,62	5.219,74	6,00	12.530,07	4.094,79	221.364,61
Abr/11	209.840,00	1,94	4.077,87	5,00	10.909,81	4.278,36	229.106,04
Mai/11	184.040,00	1,21	2.235,31	4,00	7.600,03	3.725,51	197.600,85
Jun/11	123.840,00	0,64	793,72	3,00	3.813,79	2.492,67	130.940,19
Jul/11	86.000,00	0,42	361,20	2,00	1.761,77	1.727,22	89.850,19
Ago/11	158.240,00	0,42	664,61	1,00	1.620,83	3.178,09	163.703,53
Set/11	163.400,00	-	-	-	-	3.268,00	166.668,00
<b>Subtotal</b>	<b>5.245.914,00</b>		<b>407.455,55</b>		<b>919.283,09</b>	<b>113.067,39</b>	<b>6.685.720,03</b>
ALUGUEL ALMOXARIFADO - Lei Municipal Nº 5.703, de 2/8/07							
Ago/11	185.358,24	0,42	778,50	-	-	3.722,73	189.859,47
Set/11	191.402,53	-	-	-	-	3.828,05	195.230,58
<b>Subtotal</b>	<b>376.760,78</b>		<b>778,50</b>			<b>7.550,78</b>	<b>385.090,06</b>
<b>TOTAL DA DÍVIDA DE NÃO - CONTRIBUIÇÃO LÍQUIDA EM 30/09/2011</b>							<b>7.070.810,08</b>
<b>VALOR DA PARCELA REFERENTE A PAGAMENTO EM 60 MESES A ATUALIZAR</b>							<b>117.846,83</b>

QUADRO II									
SUBITEM 2.2 DA CLÁUSULA SEGUNDA DO TERMO DE PARCELAMENTO FIRMADO EM 18/12/2012									
Diferenças de parcelas a serem liquidadas até 31/12/2012 (art. 102 da Lei 6.145/2011 na redação dada pela Lei 6.237/2012)									
Nº Parcela	Vencimento	Atualização INPC (RS)	Juros 0,5% ao mês (RS)	Valor da parcela (RS)	Pagamento referente à dívida de aluguéis (25,7%)	Diferença das parcelas	Atualização INPC (para dez/12)	Juros 0,5% ao mês (RS)	Total da diferença atualizada para pagamento em DEZ/2012
1	8/11/2011	-	-	117.846,83	89.294,65	28.552,18	1.872,81	1.977,62	32.402,61
2	8/12/2011	671,73	592,59	119.111,15	89.296,86	29.814,29	1.775,54	1.895,39	33.485,22
3	8/1/2012	1.276,17	1.191,23	120.314,24	89.436,24	30.878,00	1.672,88	1.790,30	34.341,18
4	8/2/2012	1.883,70	1.795,96	121.526,49	114.853,39	6.673,10	325,83	349,95	7.348,88
5	8/3/2012	2.350,65	2.403,95	122.601,43	95.854,95	26.746,48	1.197,00	1.257,46	29.200,94
6	8/4/2012	2.567,00	3.010,35	123.424,18	95.957,33	27.466,85	1.177,67	1.145,78	29.790,30
7	8/5/2012	3.337,65	3.635,53	124.820,02	95.979,11	28.840,91	1.045,32	1.046,02	30.932,25
8	8/6/2012	4.004,17	4.264,79	126.115,79	96.016,33	30.099,46	920,32	930,59	31.950,37
9	8/7/2012	4.320,98	4.886,71	127.054,53	96.024,03	31.030,50	865,86	797,41	32.693,77
10	8/8/2012	4.846,30	5.521,19	128.214,33	96.037,85	32.176,48	756,23	658,65	33.591,36
11	8/9/2012	5.398,42	6.162,26	129.407,52	96.049,67	33.357,85	631,04	509,83	34.498,72
12	8/10/2012	6.174,87	6.821,19	130.842,89	96.049,67	34.793,22	436,25	352,29	35.581,76
13	8/11/2012	7.055,42	7.494,14	132.396,39	96.049,67	36.346,72	196,27	182,71	36.725,70
14	8/12/2012	7.729,89	8.162,49	133.739,21	96.049,67	37.689,54	-	-	37.689,54
-	-	51.616,95	55.942,38	1.757.415,00	1.342.949,41	414.465,59	12.873,01	12.894,01	440.232,61

4.3. TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, firmado em 18/12/2012, com dívida consolidada nesta mesma data, (que na verdade é **REPARCELAMENTO** de débitos), TERMO esse **que NÃO FOI OBJETO DA DILIGÊNCIA LEVADA A CABO JUNTO À UNIDADE GESTORA DO RPPS**. Por este reparcelamento foram reparceladas as dívidas a seguir explicitadas (docs. de fls. 922/928)

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL						
Competência	Vlr Original	Vlr Repassado	Total a Repassar	Correção Monetária	Juros	Total em Parcelamento
julho-06	2.299.480,50	779.103,63	1.520.376,87	- 244,78	26.856,17	1.546.988,26
agosto-06	2.290.582,10	778.606,63	1.511.975,47	-	10.583,60	1.522.559,07
					<b>SUB-TOTAL (A)</b>	<b>3.069.547,33</b>
CONTRIBUIÇÃO PASSIVO REGULAR						
Competência	Vlr Original	Vlr Repassado	Total a Repassar	Correção Monetária	Juros	Total em Parcelamento
fevereiro-06	2.070.529,62	1.513.830,61	556.699,01	2.670,48	38.223,40	597.592,89
março-06	2.074.699,75	696.780,19	1.377.919,56	3.391,06	80.575,99	1.461.886,61
abr/06	2.093.964,81	692.783,73	1.401.181,08	1.689,83	67.337,80	1.470.208,71
mai/06	2.123.437,33	722.763,18	1.400.674,15	474,83	53.243,66	1.454.392,64
jun/06	2.123.760,96	719.611,20	1.404.149,76	86.465,09	52.017,21	1.542.632,06
jul/06	2.122.606,17	719.176,44	1.403.429,73	- 225,95	24.790,39	1.427.994,17
ago/06	2.114.259,61	718.584,99	1.395.674,62	-	9.769,73	1.405.444,36
					<b>SUB-TOTAL (B)</b>	<b>9.360.151,44</b>
CONTRIBUIÇÃO PASSIVO ADICIONAL						
Competência	Vlr Original	Vlr Repassado	Total a Repassar	Correção Monetária	Juros	Total em Parcelamento
jan/06	5.203.270,23	1.748.227,88	3.455.042,35	24.962,68	271.440,40	3.751.445,43
fev/06	5.176.537,78	1.732.862,73	3.443.675,05	16.519,31	236.445,46	3.696.639,82
mar/06	5.186.741,07	1.741.949,92	3.444.791,15	8.477,63	201.439,53	3.654.708,31
abr/06	5.234.913,84	1.731.960,28	3.502.953,56	4.224,55	168.334,07	3.675.512,18
mai/06	5.308.579,12	1.806.903,17	3.501.675,95	1.187,07	133.108,79	3.635.971,81
jun/06	5.309.388,24	1.799.023,01	3.510.365,23	2.411,62	98.356,83	3.611.133,68
jul/06	5.306.499,92	1.797.936,37	3.508.563,55	- 564,88	61.975,81	3.569.974,48
ago/06	5.285.632,16	1.796.456,45	3.489.175,71	-	24.424,23	3.513.599,94
					<b>SUB-TOTAL (C)</b>	<b>29.108.985,65</b>
<b>TOTAL A=B+C</b>		<b>41.538.684,41</b>				
<b>PA. 16.517/2006</b>						
(A) - 12 Parcelas de R\$255.795,61 (Total R\$ 3.069.547,32)						3.069.547,32
(B) - 188 Parcelas de R\$151.431,57 (Total R\$ 28.469.135,16)						28.469.137,09
(C) - 2 Parcelas de R\$5.000.000,00						10.000.000,00
<b>TOTAL</b>						<b>41.538.684,41</b>



**Evolução e composição do saldo da Dívida até 14 de dezembro de 2012**

<b>Data</b>	<b>Saldo Inicial</b>	<b>Atualização</b>	<b>Juros (1%)</b>	<b>Pagamentos</b>	<b>Saldo Final</b>
28/09/2006					41.538.684,41
31/10/2006	41.538.684,41	178.631,67	417.173,16	-	42.134.489,24
30/11/2006	42.134.489,24	176.892,94	423.113,82	-	42.734.496,00
31/12/2006	42.734.496,00	264.918,01	429.994,14	-	43.429.408,16
31/01/2007	43.429.408,16	212.811,54	436.422,20	273.251,32	43.805.390,57
28/02/2007	43.805.390,57	183.912,19	439.893,03	277.491,50	44.151.704,29
31/03/2007	44.151.704,29	194.306,49	443.460,11	281.596,45	44.507.874,44
30/04/2007	44.507.874,44	115.687,29	446.235,62	285.698,83	44.784.098,51
31/05/2007	44.784.098,51	116.435,21	449.005,34	289.350,36	45.060.188,70
30/06/2007	45.060.188,70	139.653,13	451.998,42	293.061,37	45.358.778,88
31/07/2007	45.358.778,88	145.155,31	455.039,34	296.987,46	45.661.986,06
31/08/2007	45.661.986,06	269.361,10	459.313,47	301.027,71	46.089.632,92
30/09/2007	46.089.632,92	115.213,57	462.048,46	305.831,82	46.361.063,14
31/10/2007	46.361.063,14	139.061,25	465.001,24	309.662,36	46.655.463,27
30/11/2007	46.655.463,27	200.653,00	468.561,16	313.697,26	47.010.980,18
31/12/2007	47.010.980,18	455.976,90	474.669,57	317.865,72	47.623.760,92
31/01/2008	47.623.760,92	328.624,28	479.523,85	191.679,18	48.240.229,88
29/02/2008	48.240.229,88	231.486,44	484.717,16	194.931,79	48.761.501,69
31/03/2008	48.761.501,69	248.740,05	490.102,42	197.826,13	49.302.518,02
30/04/2008	49.302.518,02	315.468,93	496.179,87	200.823,40	49.913.343,42
31/05/2008	49.913.343,42	479.162,23	503.925,06	204.129,76	50.692.300,95
30/06/2008	50.692.300,95	461.292,46	511.535,93	208.150,29	51.456.979,05
31/07/2008	51.456.979,05	298.518,41	517.554,97	212.144,91	52.060.907,53
31/08/2008	52.060.907,53	109.273,48	521.701,81	215.509,10	52.476.373,72
30/09/2008	52.476.373,72	78.638,25	525.550,12	218.121,29	52.862.440,80
31/10/2008	52.862.440,80	264.260,07	531.267,01	220.632,95	53.437.334,92
30/11/2008	53.437.334,92	203.060,72	536.403,96	223.953,48	53.952.846,12
31/12/2008	53.952.846,12	156.410,89	541.092,57	227.052,55	54.423.297,03
31/01/2009	54.423.297,03	348.296,22	547.715,93	229.988,11	55.089.321,08
28/02/2009	55.089.321,08	170.742,58	552.600,64	233.774,63	55.578.889,66
31/03/2009	55.578.889,66	111.215,89	556.901,06	236.844,33	56.010.162,27
30/04/2009	56.010.162,27	308.020,16	563.181,82	239.691,20	56.641.673,06
31/05/2009	56.641.673,06	339.926,04	569.815,99	243.419,59	57.307.995,49
30/06/2009	57.307.995,49	240.591,36	575.485,87	247.328,91	57.876.743,80
31/07/2009	57.876.743,80	133.098,73	580.098,43	250.851,37	58.339.089,59
31/08/2009	58.339.089,59	46.649,03	583.857,39	253.942,61	58.715.653,39



Data	Saldo Inicial	Atualização	Juros (1%)	Pagamentos	Saldo Final
30/09/2009	58.715.653,39	94.016,74	588.096,70	256.687,22	59.141.079,61
31/10/2009	59.141.079,61	141.916,10	592.829,96	259.668,90	59.616.156,76
30/11/2009	59.616.156,76	220.557,45	598.367,14	262.895,03	60.172.186,33
31/12/2009	60.172.186,33	144.487,40	603.166,74	266.506,42	60.653.334,04
31/01/2010	60.653.334,04	533.788,50	611.871,23	269.817,49	61.529.176,28
28/02/2010	61.529.176,28	430.638,86	619.598,15	274.913,81	62.304.499,48
31/03/2010	62.304.499,48	442.340,70	627.468,40	279.606,59	63.094.702,00
30/04/2010	63.094.702,00	460.522,02	635.552,24	284.407,71	63.906.368,54
31/05/2010	63.906.368,54	274.876,86	641.812,45	289.348,73	64.533.709,14
30/06/2010	64.533.709,14	- 71.059,29	644.626,50	293.498,85	64.813.777,49
31/07/2010	64.813.777,49	- 45.337,06	647.684,40	296.107,77	65.120.017,07
31/08/2010	65.120.017,07	- 45.583,16	650.744,34	298.859,50	65.426.318,76
30/09/2010	65.426.318,76	353.338,38	657.796,57	301.636,80	66.135.816,91
31/10/2010	66.135.816,91	608.473,62	667.442,91	306.298,29	67.105.435,15
30/11/2010	67.105.435,15	691.183,89	677.966,19	312.207,40	68.162.377,83
31/12/2010	68.162.377,83	409.004,63	685.713,82	318.577,37	68.938.518,91
31/01/2011	68.938.518,91	648.044,15	695.865,63	323.693,72	69.958.734,98
28/02/2011	69.958.734,98	377.875,86	703.366,11	330.003,80	70.709.973,15
31/03/2011	70.709.973,15	466.717,85	711.766,91	335.103,68	71.553.354,23
30/04/2011	71.553.354,23	515.278,12	720.686,32	340.688,52	72.448.630,14
31/05/2011	72.448.630,14	412.944,10	728.615,74	346.572,89	73.243.617,10
30/06/2011	73.243.617,10	161.192,92	734.048,10	352.033,84	73.786.824,28
31/07/2011	73.786.824,28	-	737.868,24	356.336,40	74.168.356,12
31/08/2011	74.168.356,12	311.425,81	744.797,82	359.899,76	74.864.679,99
30/09/2011	74.864.679,99	337.014,22	752.016,94	365.025,46	75.588.685,70
31/10/2011	75.588.685,70	241.900,62	758.305,86	370.334,75	76.218.557,43
30/11/2011	76.218.557,43	434.301,30	766.528,59	375.235,02	77.044.152,30
31/12/2011	77.044.152,30	392.910,74	774.370,63	381.147,60	77.830.286,08
31/01/2012	77.830.286,08	396.908,27	782.271,94	386.922,37	78.622.543,93
29/02/2012	78.622.543,93	306.564,66	789.291,09	392.784,63	79.325.615,05
31/03/2012	79.325.615,05	142.703,50	794.683,19	398.187,92	79.864.813,81
30/04/2012	79.864.813,81	511.327,05	803.761,41	402.893,71	80.777.008,57
31/05/2012	80.777.008,57	444.195,13	812.212,04	409.526,95	81.623.888,78
30/06/2012	81.623.888,78	211.907,60	818.357,96	415.897,14	82.238.257,20
31/07/2012	82.238.257,20	353.693,71	825.919,51	421.148,26	82.996.722,16
31/08/2012	82.996.722,16	373.394,26	833.701,16	427.188,79	83.776.628,80
30/09/2012	83.776.628,80	527.985,97	843.046,15	433.402,25	84.714.258,67
31/10/2012	84.714.258,67	601.260,69	853.155,19	440.494,01	85.728.180,55
30/11/2012	85.728.180,55	463.001,40	861.911,82	448.057,73	<b>86.605.036,03</b>
<b>Valor da parcela para pagamento em 240 meses</b>					<b>360.854,32</b>



5. Por derradeiro, a título de esclarecimento, cabe frisar:

i) os aditamentos aos TERMOS DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS (PREVIDENCIÁRIOS E NÃO PREVIDENCIÁRIOS - subitens 4.1 e 4.2 retro), aditamentos esses firmados em 10/01/2013, foram firmados para alterar a data de pagamento das parcelas do dia 05 de cada mês para o dia 15 de cada mês;

ii) quanto ao TERMO DE PARCELAMENTO (**reparcelamento**) do subitem 4.3 a data de pagamento das parcelas é o dia 28 de cada mês;

iii) por fim, os TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS (PREVIDENCIÁRIOS E NÃO PREVIDENCIÁRIOS - subitens 4.1 e 4.2 retro) retroagem seus efeitos a 01/10/2011; na prática, esses 2 novos TERMOS DE PARCELAMENTO substituem o TERMO DE PARCELAMENTO firmado em 09/02/2012 (docs. de fls. 772/780), isso feito a fim de separar a dívida entre previdenciária (parcelada em 240 parcelas) e não previdenciária (parcelada em 60 parcelas), como também adequar a consolidação da dívida e pagamento das parcelas vincendas às últimas alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 6.145/2011, que alterou o indexador de TR para INPC.

6. De todo o exposto, **propomos**:

i) recepcionar os parcelamentos apresentados (subitens 4.1 a 4.3) e efetuar o cadastramento dos mesmos junto ao CADPREV (intraprev), para efeito de acompanhamento do pagamento das parcelas;

ii) encaminhar o presente Despacho ao representante legal do Ente Federativo, com cópia para Unidade Gestora do RPPS, para conhecimento;

iii) encaminhar uma cópia do presente Despacho para a Coordenação de Auditoria, a título de SUBSÍDIO ao próximo trabalho de auditoria junto à Unidade Gestora do RPPS, a fim de que, em auditoria *in loco*, seja verificado o correto pagamento das parcelas 01 a 14 dos parcelamentos a que se referem os subitens 4.1 a 4.2 do presente.

iv) tendo em vista não ter sido reaberto um novo PAP para o procedimento em pauta, arquivar uma cópia do presente Despacho nos autos do PAP Nº 271/2009.

7. Ao Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos, propondo a homologação.

Brasília - DF, 26 de março de 2013

  
Gerald da Costa  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Matrícula SIAPE nº 0.887.817 - Analista

Proteção para o Trabalhador e sua Família

Esplanada dos Ministérios - Bloco F - CEP 70059-900 - Brasília - DF



**COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E INVESTIMENTOS - CGACI**, em 27 de março de 2013.

**Referência:** Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 271/2009.

**Interessado:** Município de São Bernardo do Campo - SP.

**Assunto:** Despacho (Substituição de Termos de Parcelamento). Homologação.

1. Visto. De acordo.
2. Homologo o Despacho em voga na forma expedida, e determino a adoção das medidas propostas.

**ALLEX ALBERT RODRIGUES**

*Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos*